

# Regulamentação das comunicações processuais eletrônicas

*Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*

Número: 0002840-51.2016.2.00.0000

Classe: **ATO NORMATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Luiz Cláudio Silva Allemand**

Última distribuição: **16/6/2016**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **CNJ – Grupo de Trabalho sobre o novo Código de Processo Civil – Resolução sobre comunicações processuais.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ
REQUERIDO	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA — CNJ

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19826 61	6/7/2016 12:06	Acórdão	Acórdão

**ATO NORMATIVO. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL – DJEN. PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO (DOMICÍLIO ELETRÔNICO). LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO, DE 2015.**

### Acórdão

O Conselho, por unanimidade, aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 5 de julho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

### Relatório

Trata-se de proposta de edição de ato normativo que tem por objetivo regulamentar as “comunicações processuais” por meio eletrônico, em razão das disposições contidas no art. 196, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Por meio da Portaria n. 160, de 1º de dezembro de 2015, foi instituído o Grupo Trabalho composto pelos eminentes Conselheiros Gustavo Tadeu Alkimin, que o presidiu, Arnaldo Hossepian Lima Junior, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Fernando Cesar Baptista de Mattos e Luiz Cláudio Allemand, com a colaboração do Juiz Auxiliar da Presidência, Bráulio Gabriel Gusmão, e da Juíza Auxiliar da Corregedoria, Marcia Maria Milanez, para a realização de estudos relacionados às modificações trazidas pela Lei 13.105, de 16 de março de 2016, o novo Código de

Processo Civil. Também ofereceram contribuições espontâneas os Conselheiros José Norberto Campelo e Daldice Maria Santana de Almeida.

Realizadas diversas reuniões e videoconferências no decorrer dos trabalhos, foram eleitos os temas para regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, dentre os quais, o tema das comunicações processuais.

A proposta de minuta sobre as comunicações processuais fora aprovada na sessão plenária do dia 1º de março, nos autos do Procedimento de Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000 e, por deliberação do colegiado, naquela assentada, submetida a consulta pública realizada entre os dias 14/3 e 4/4/2016, nos termos do art. 26, do Regimento Interno do CNJ, para análise e aperfeiçoamento das matérias ali regulamentadas.

Entre março e abril, referida consulta pública resultou em 413 manifestações e sugestões, tendo sido todas analisadas e várias delas acolhidas e incorporadas ao texto que ora submete-se à apreciação deste colegiado.

Ainda como medida de aprofundamento das discussões do tema, foi realizada em 11/5/2015 a audiência pública sobre o alcance das modificações trazidas pelo novo Código do Processo Civil, a qual contou com a contribuição de 48 participantes, entre os quais, peritos, juízes, advogados, professores, consultores, defensores públicos e representantes de classe.

### **É o Relatório.**

Conselheiro Allemand

*Relator*

### **Voto**

Conforme disposição do art. 196 da Lei 13.105/2016, *in verbis*:

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Sobre o novel dispositivo, ensina Scarpinella Bueno:<sup>1</sup>

O art. 196 dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça e, de forma supletiva, dos Tribunais, cabendo-se regular a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico.

A preocupação do dispositivo é de viabilizar a compatibilidade dos diversos sistemas.

Assim, como um primeiro parâmetro a nortear a elaboração do normativo, tem-se a ideia de compatibilização e interoperabilidade entre os diversos sistemas eletrônicos de publicação dos atos processuais atualmente em uso no País, encampada no artigo 2º (segundo) do normativo, o qual prevê em seu parágrafo único que “a Plataforma de Comunicações Processuais deverá conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI)”.

Tais questões também encontram fundamento no plano estratégico do CNJ, instituído pela Portaria nº 167, de 15/12/2015, que enumera entre os objetivos para o período 2015-2020 “estimular a integração, a interoperabilidade e o desenvolvimento colaborativo dos sistemas de informação”.

Pela perspectiva das pontuais alterações que propomos à minuta inicialmente aprovada, tomamos por base as valiosas contribuições encaminhadas por ocasião da consulta pública a qual o texto foi submetido, a audiência pública e as normas de regência da comunicação eletrônica de atos processuais, previstas nas Lei 13.105/2016 e Lei 11.419/2006.

A opção geral da resolução é no sentido de que as **intimações**, editais e demais publicações sejam feitas por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

Nesse sentido, dispõe o art. 6º o seguinte:

Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:

I — o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do §3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

---

<sup>1</sup> In: Novo Código de Processo Civil Anotado. 2. ed. Ed. Saraiva. p. 210.

- II — as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;
- III — a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015;
- IV — os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;
- V — os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

A esse respeito, a proposta prevê ainda a possibilidade de que as intimações sejam realizadas em nome das sociedades de advogados e também põe fim aos transtornos causados pelo painel eletrônico.<sup>2 3</sup>

Por sua vez, as citações, conforme expressa disposição nesse sentido, serão, em regra, feitas por meio da Plataforma de Comunicações Processuais.

Apenas as intimações endereçadas aos entes públicos relacionados no §3º do artigo 8º do texto, como exceção à regra das intimações via DJEN, serão feitas na Plataforma de Comunicações Processuais, em razão do disposto no art. 270 da Lei 13.105/2015.

Vejamos:

Art. 8º A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.

§1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, **para efeitos de recebimento de citações**, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, §1º, da Lei 13.105/2015.

<sup>2</sup> Art. 5º...

§2º Na intimação feita pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da **sociedade de advogados**, nos termos do art. 272, da Lei 13.105/2015.

<sup>3</sup> Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão.

§2º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, para o recebimento de citações, é facultativo para as pessoas físicas e jurídicas não previstas no parágrafo anterior.

**§3º O disposto no §1º aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1050, da Lei 13.105/2015, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e §1º, da Lei 13.105/2016.**

Em relação à citação, dispõe o artigo 11, §3º, o seguinte:

Art. 11. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura do prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário consultar efetivamente o seu teor documental, manifestando inequivocamente sua ciência.

§1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º Realizada a consulta de que trata o §1º, o próprio sistema expedirá certidão com a descrição do fato.

**§3º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 da Lei 13.105/2016 a esse interstício.**

No ponto, entendemos que a redação do dispositivo estabelece uma espécie de inversão da ordem prevista no art. 246, do NCPC, de sorte a tornar a citação eletrônica como regra para efeitos de revelia, em detrimento das demais modalidades que a antecedem em ordem, para a garantia de uma citação válida.

Na dicção do art. 246, do NCPC, a citação será feita na seguinte forma: 1) pelo correio; 2) por oficial de justiça; 3) pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; 4) por edital; e 5) por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Desse modo, entendemos que, uma vez frustrada a citação por meio eletrônico, dever-se-ia restabelecer-se a ordem prevista no art. 246, do NCPC, percorrendo-se todas as modalidades citatórias ali previstas, em contraposição

à possibilidade de citação automática pelo transcurso de 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, tal qual prevista no art. 11, §3º, da minuta de ora em exame.

Em obséquio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nesse caso, a revelia só seria declarada, esgotadas as opções ali ordenadas e após a expedição de edital citatório.

Todavia, deixando consignadas nossas ressalvas, tendo sido voto vencido, em relação à matéria, na Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura e no Grupo de Trabalho, por disciplina judiciária, aderimos ao entendimento esposado pela maioria.

Superada a questão, merecem menção, ainda, outros aspectos tratados na minuta do texto, os quais traduzem passos relevantes no mister das atribuições conferidas a este Grupo de Trabalho.

Em relação às medidas transitórias de adequação, há que se enaltecer a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para efetivação do cadastro dos usuários da Plataforma de Comunicações Processuais.<sup>4</sup>

A concessão desse prazo permite que, de forma inequívoca, os usuários do sistema possam encaminhar seus dados atualizados para recebimento das comunicações processuais, haja vista que, nem sempre, tais informações coincidem com aquelas constantes dos cadastros mantidos junto à Secretaria da Receita Federal.<sup>5</sup>

Também não se poderia deixar de mencionar a possibilidade de remessa de correspondência eletrônica, em caráter informativo, aos usuários que manifestarem interesse por esse serviço, tanto para as comunicações processuais previstas para o DJEN<sup>6</sup> quanto para as citações e intimações previstas no art. 8º caput e §3º, do texto, respectivamente.

No conjunto, a proposta que ora se apresenta, longe da pretensão de esgotar todas as possibilidades relacionadas aos mecanismos de comunicação processual que encerra, traduz um modesto passo dedicado aos tribunais, magistrados, advogados, servidores, jurisdicionados e demais operadores

---

<sup>4</sup> Art. 15. A partir da disponibilização da Plataforma de Comunicações Processuais prevista nesta Resolução, os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma do art. 9º desta Resolução.

<sup>5</sup> Art. 9º A identificação na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será feita por seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 15 desta Resolução.

<sup>6</sup> Art. 6º.

do direito, em direção à implementação das profundas modernizações encampadas pelo Novo Código de Processual Civil.

Ante o exposto, submeto à apreciação do Plenário do CNJ a minuta da Resolução abaixo.

É como voto.

Conselheiro Allemand

*Relator*

RESOLUÇÃO \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE JUNHO DE 2016

Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas;

CONSIDERANDO a previsão para que o CNJ mantenha uma Plataforma de Editais em meio eletrônico;

CONSIDERANDO a previsão do art. 246, §1º, da Lei 13.105/2015, de existência do cadastro para recebimento de comunicações processuais em meio eletrônico, bem como a diversidade de critérios para publicação de atos judiciais nos Tribunais brasileiros;

CONSIDERANDO a previsão do §3º do art. 205 da Lei 13.105/2015, quanto à obrigatória publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivo das sentenças e ementa dos acórdãos publicados no Diário de Justiça Eletrônico;



CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo XXXXXXXXXX, na XXXX Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXXX de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 2º Instituir a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (Domicílio Eletrônico) no âmbito do Poder Judiciário, para os fins previstos art. 246, §§1º e 2º, e 1.050 da Lei 13.105/2015.

Parágrafo único. A Plataforma de Comunicações Processuais deverá conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), assegurados os requisitos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 da Lei 13.105/2015.

Art. 3º A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico observará o disposto nesta Resolução.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO I

### DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN)

Art. 5º O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

§1º A publicação do DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal.

§2º Na intimação feita pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o tribunal, o órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e respectivos números de inscrição

na Ordem dos Advogados do Brasil ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272, da Lei 13.105/2015.

§3º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará o disposto na Resolução CNJ 121/2010, nos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça.

Art. 6º Serão objeto de publicação no DJEN:

I – o conteúdo dos despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos, conforme previsão do §3º do art. 205 da Lei 13.105/2015;

II – as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal;

III – a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 da Lei 13.105/2015;

IV – os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos da Lei 13.105/2015;

V – os demais atos, cuja publicação esteja prevista nos regimentos internos e disposições normativas dos Tribunais e Conselhos.

Art. 7º O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente, observados os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil).

## CAPÍTULO II DA PLATAFORMA DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 8º A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores.

§1º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário é obrigatório para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta, bem como as empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e empresas de pequeno porte, para efeitos de recebimento de citações, constituindo seu domicílio judicial eletrônico, conforme disposto no art. 246, §1º, da Lei 13.105/2015.

§2º O cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário, para o recebimento de citações, é facultativo para as pessoas físicas e jurídicas não previstas no parágrafo anterior.

§3º O disposto no §1º aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1050, da Lei 13.105/2015, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, *caput* e §1º, da Lei 13.105/2016.

Art. 9º A identificação na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será feita por seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no art. 15 desta Resolução.

Art. 10. A comunicação processual enviada para a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário substitui as demais formas de comunicação, exceto aquela prevista no art. 5º, §1º, desta Resolução.

Art. 11. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura do prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário consultar efetivamente o seu teor documental, manifestando inequivocamente sua ciência.

§1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§2º Realizada a consulta de que trata o §1º, o próprio sistema expedirá certidão com a descrição do fato.

§3º Não havendo consulta em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 da Lei 13.105/2016 a esse interstício.

Art. 12. O conteúdo das comunicações processuais conterà, no mínimo:

I — o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ 65, de 16 de fevereiro de 2008;

II — a identificação do responsável pela produção da informação;

III — o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação;

IV — o fornecimento de endereço eletrônico, que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual;

Art. 13. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta na Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário correspondente durante 24 (vinte e quatro) meses e serão excluídas após este prazo.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão.

Art. 15. A partir da disponibilização da Plataforma de Comunicações Processuais prevista nesta Resolução, os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma do art. 9º desta Resolução.

Art. 16. O acesso ao ambiente digital previsto nesta Resolução será feito com a utilização de certificado digital reconhecido pela infraestrutura de chaves públicas (ICP Brasil) ou outro meio que permita a identificação inequívoca do destinatário ou seu responsável legal.

Art. 17. O CNJ publicará os requisitos mínimos exigidos para transmissão eletrônica dos atos processuais destinados à Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A contar da publicação dos requisitos previstos no *caput*, os órgãos do Poder Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequação de seus sistemas de Processo Judicial Eletrônico, de modo a utilizar os serviços instituídos nesta Resolução.

Art. 18. O CNJ dará ampla divulgação da disponibilidade da Plataforma de Comunicações Processuais e do DJEN, durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores.

Art. 19. Os sistemas produzidos por intermédio desta Resolução observarão os requisitos de acessibilidade exigidos pelo Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (eMAG), destinado aos sítios e portais do governo brasileiro.

Art. 20. Os sistemas de comunicação previstos nesta Resolução deverão conter funcionalidade que permita, em caráter informativo, efetivar a remessa de correspondência eletrônica (e-mail) aos que manifestarem interesse por esse serviço.

Art. 21. Caberá à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ supervisionar o funcionamento das soluções tecnológicas previstas nesta Resolução.

Art. 22. As publicações previstas nesta Resolução não alcançam o Supremo Tribunal Federal.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

Brasília, 2016-07-06.